

PONTOS POLÊMICOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025

LOA E BENEFÍCIOS FISCAIS IMPACTADOS PELA REDUÇÃO LINEAR

No dia 26 de dezembro de 2025, foi publicada a **Lei Complementar (“LC”) nº 224/2025**, que, entre outros temas, estabeleceu a **redução linear de 10% dos benefícios fiscais federais**. Publicamos um [client alert](#) acerca dos aspectos gerais da norma, dos benefícios afetados e dos impactos da alteração normativa sobre o regime do lucro presumido. Embora o **Decreto nº 12.808/2025** e a **IN nº 2.305/2025** (recentemente atualizada no tocante ao lucro presumido) tenham sido editados, ainda restam pontos controvertidos e que demandam regulamentação aprofundada. A seguir, destacamos alguns desses pontos.

LOA: LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

- ✓ A redução de incentivos tributários equivale, do ponto de vista material, à majoração de tributos, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema nº 1.383**. Desse modo, a supressão ou restrição de benefícios fiscais submete-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial ao **princípio da legalidade estrita**, que exige que a instituição ou o aumento de tributos seja veiculado por lei, com a **definição clara e precisa de seus elementos essenciais**.
- ✓ Essa exigência, contudo, não foi observada pela LC nº 224/2025. Quanto à redução de alguns benefícios, a LC promoveu o aumento da carga tributária por meio de **remissão ao demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual (“LOA”) de 2026 (Lei nº 15.346/2026)**. Ao eleger documento externo ao texto legal, o legislador deixou de delimitar, de forma expressa e autônoma, o alcance material da norma de incidência, em afronta à legalidade tributária.
- ✓ A LC nº 224/2025 também suscita questionamentos sob a ótica do **princípio da anterioridade**, na medida em que a própria LOA de 2026, utilizada como base para a majoração indireta da tributação, foi publicada apenas em 2026. Tal circunstância inviabiliza o cumprimento dos prazos constitucionais mínimos, afetando a exigibilidade válida dos tributos majorados, que deve seguir a anterioridade anual e/ou nonagesimal, conforme o caso.
- ✓ Devido aos inúmeros benefícios fiscais listados como gastos tributários na LOA, reforçamos a importância de os contribuintes procurarem o nosso **Time Tributário** para discutir a situação de cada um desses benefícios.

BENEFÍCIOS ONEROSOS CONCEDIDOS POR PRAZO DETERMINADO

- ✓ A LC nº 224/2025 dispõe que os benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição não serão afetados pela redução.
- ✓ O texto legal, no entanto, limita esse rol, considerando como condição onerosa exclusivamente os investimentos previstos **em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025. Assim, cabe aos contribuintes avaliarem a redução de benefícios na renovação, bem como eventuais condições não expressamente aprovadas.**
- ✓ Recentemente, a Confederação Nacional da Indústria ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade, sustentando que esse dispositivo viola o direito adquirido a benefícios fiscais por prazo determinado e sujeitos a condições que não prevejam aprovação prévia pelo Poder Executivo ou que não se enquadrem como investimentos.

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

- A redução de benefícios não afeta as **imunidades constitucionais e isenções fruídas por entidades sem fins lucrativos** qualificadas nos termos da Lei nº 9.790/1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – “OSCIPs”) e da Lei nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais).
- Também restam excluídas a forma de recolhimento distinta do **PIS (regime de apuração sobre a folha de salários)**, a imunidade da **contribuição previdenciária patronal** para entidades portadoras de **Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (“Cebas”)**, bem como as isenções vinculadas ao **Programa Universidade para Todos (Prouni)** e aos **programas de inovação tecnológica**.
- As organizações sem fins lucrativos que não se enquadram na regra de exclusão ficam sujeitas à tributação em situações antes abrangidas por isenções, com alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão de cada tributo. As organizações não qualificadas como entidade imune (a depender de Cebas para as contribuições), OSCIP ou Organização Social devem analisar as disposições da LC nº 224/2025 com cautela, a fim de buscar estratégias e alternativas para enfrentar o novo cenário tributário.

EXPORTAÇÃO

As imunidades relativas às contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas de exportação não estão incluídas entre os benefícios afetados pela redução.

Sendo assim, recomenda-se uma avaliação em relação à cadeia produtiva das empresas, para verificar os efeitos das alterações normativas em cada cenário concreto.

OUTROS BENEFÍCIOS

SUDAM/SUDENE

É possível questionar o enquadramento desses benefícios fiscais nas exceções previstas no texto legal. De um lado, pode-se sustentar que os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025 não estariam sujeitos à redução dos benefícios, uma vez que decorrem de **investimentos previamente autorizados pelo Poder Executivo, com condições já definidas no ato concessório**. Neste caso, a RFB esclareceu que não é necessário que todo o investimento tenha sido concluído até 31 de dezembro de 2025. Basta que, até essa data, o contribuinte já tenha iniciado o cumprimento da condição onerosa. De outro lado, mesmo em relação aos projetos aprovados após essa data, sua inclusão na exceção do teto global é discutível, uma vez que os laudos constitutivos fixam previamente um limite quantitativo vinculado à capacidade da unidade produtiva, de modo que eventual produção excedente não se beneficia do incentivo.

REIDI

Uma vez que a fruição do Reidi está condicionada à **aprovação do projeto para a implantação de obras de infraestrutura**, pode-se sustentar que os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025 não estariam, em princípio, sujeitos à redução dos benefícios fiscais. Neste caso, a RFB esclareceu que não é necessário que todo o investimento tenha sido concluído até 31 de dezembro de 2025. Basta que, até essa data, o contribuinte já tenha iniciado o cumprimento da condição onerosa. Existe, ainda, uma discussão relativa aos **regimes de suspensão que, posteriormente, se convertem em alíquota zero ou isenção**, como o Reidi, de modo que, a despeito de posicionamento fiscal desfavorável, defende-se que a redução somente poderá ser aplicada a partir do momento da conversão, desde que o benefício não seja oneroso e possua prazo determinado.

PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RFB

Em 26 de janeiro de 2026, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou o documento [Perguntas e Respostas](#) (“P&R”) sobre a aplicação da LC nº 224/2025, com orientações sobre a redução linear dos benefícios fiscais.

O instrumento reforça que o **IRRF e o IOF** não estão sujeitos à redução linear, permanecendo integralmente fora do escopo da LC nº 224/2025.

O P&R também confirma que a **redução pode ser cumulativa**: se houver mais de um incentivo aplicado à mesma operação (ex.: base e alíquota reduzidas), cada benefício deve sofrer a redução de 10% de forma independente.

A RFB ainda esclarece que determinados regimes e benefícios **não sofrem redução** por não constarem no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) da LOA ou por não terem sido mencionados na LC nº 224/2025. Dentre eles, destacam-se: Repetro, Recap, RET-Incorporação e drawback.

Alguns itens específicos também **não sofrem redução**, como os benefícios fiscais referentes às debêntures de infraestrutura e as deduções de planos de saúde e de previdência privada fornecidos a empregados (considerados despesas operacionais).

Apesar desses esclarecimentos, ainda persistem diversas questões controversas, razão pela qual recomendamos uma análise específica de cada benefício fiscal.